



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13131.720021/2015-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.473 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Recorrente** WS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TRANSPORTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. OPÇÃO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADES IMPEDITIVAS. OBJETO SOCIAL. REGULARIZAÇÃO.

Retiradas as atividades impeditivas ao ingresso da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, por meio de alteração contratual **protocolizada** na Junta Comercial em data anterior à data limite para a opção, legítima a sua permanência no sistema, independentemente da data do respectivo registro consignada por aquele órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente para considerá-la optante pelo SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada por meio do Acórdão de n.º 16-76.685, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 21 de março de 2017:

### **Relatório**

*Trata o presente processo, formalizado em 24/02/2015 pela Agência da Receita Federal do Brasil em Paraíso do Tocantins/TO, de solicitação de opção pelo Simples Nacional - regime tributário instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 -, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2015.*

*2. Em sua manifestação de inconformidade, de 18/02/2015 (fl. 2, com anexos às fls. 3 a 17), a empresa consigna o que segue:*

*(...)*

*No dia 22/01/2015, foi solicitado a inscrição da empresa acima no regime de tributação do Simples Nacional, e o mesmo foi indeferido pois algumas atividades de CNAE não se enquadravam no mesmo regime.*

*No dia 28/01/2015 foi solicitada a alteração contratual da referida empresa no órgão competente para solucionar tal pendência impeditiva, e a alteração concluída para o procedimento de enquadramento no referido regime de tributação, e ao consultar no dia 13/02/2015 a mesma ainda não constava como inclusa no regime de tributação do Simples nacional, foram feitas as alterações necessárias no âmbito da Jucetins como da Receita Federal, diante do exposto pedimos a inclusão da mesma.*

*(...)*

*3. A Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da DRFB/Palmas/TO anexou documentos às fls. 19 e 20 e exarou Informação Fiscal às fls. 21 e 22, nos seguintes e exatos termos:*

*(...)*

*Trata-se de empresa que teve sua opção pelo Simples Nacional (SN) no ano-calendário 2015 indeferida em razão da existência de atividades econômicas vedadas, listadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob os códigos 4110-7/00 - "Incorporação de Empreendimentos Imobiliários"; 6810-2/03 - "Loteamento de Imóveis Próprios"; e 6810-2/02 - "Aluguel de Imóveis Próprios". O termo de indeferimento tem data de registro em 11/02/2015 (fl. 17).*

*A interessada alega em sua manifestação tempestiva que "No dia 28/01/2015 foi solicitada alteração contratual da referida empresa no órgão competente para solucionar tal pendência impeditiva..." (fl. 2).*

*Foram juntadas aos autos cópias do contrato social e de alterações subsequentes, com a segunda alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) em 10/02/2015 (fls. 12/16).*

*Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), constata-se que as atividades vedadas ao SN foram retiradas do objeto social da empresa em*

10/02/2015 (fls. 19/20), após o prazo para regularização de eventuais pendências.

Os artigos 14, parágrafo único, e 109, caput, ambos da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94, de 29 de novembro de 2011, a qual regulamenta a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecem que o contribuinte deverá submeter-se ao rito processual do ente federado que deu causa ao indeferimento:

Art. 14. Na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 6º)

Parágrafo único. Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110 (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A e 6º; art. 29, § 8º)

Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, caput).

Dessa forma, proponho o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para manifestação.

(...)

#### **Voto**

4. De plano, cabe asseverar que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TISN - fl. 17) consigna que sua data de registro ocorreu em 11/02/2015; assim, para os propósitos do art. 23, § 2º, inciso III alínea “b”, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, o contraditório do contribuinte, apresentado em 18/02/2015 (fl. 2), encontra-se tempestivo.

5. A matéria encontra-se regulada pelos arts. 6º, § 2º, inciso I, 8º, § 1º, e 15, incisos XXIV e XXV, da Resolução n.º 94, de 29 de novembro de 2011, expedida pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN):

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.*

*(...)*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*(...)*

*Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*(...)*

*Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XXIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XIV)*

*XXV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV)''*

*(...)(grifos acrescidos)*

*6. No caso dos autos, não se trata de empresa em início de atividade, que teve início em 06/06/2014, conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, e a opção foi formalizada em 22/01/2015 (TISN), portanto sob a égide do art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do CGSN.*

*7. Assim, a requerente tinha até o último dia útil de janeiro de 2015 para regularizar as pendências registradas no Termo a ela enviado.*

*8. Por sua vez, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 17) consigna fator impeditivo à opção pelo regime simplificado, consubstanciado em atividade econômica vedada ao regime em questão,*

*especificada nos CNAE 4110-7/00 (Incorporação de empreendimentos imobiliários), 6810-2/03 (Loteamento de imóveis próprios) e 6810-2/02 (Aluguel de imóveis próprios), com supedâneo no art. 15, incisos XXIV e XXV, da Resolução n.º 94/2011, do CGSN, e no art. 17, incisos XIV e XV, da Lei Complementar n.º 123/2006, que preconiza:*

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.*

*XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. “*

*(...)(grifos acrescidos)*

*9. A Resolução CGSN n.º 94/2011 determinou, em seu art. 8º, “caput”, que serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. Em complemento, registrou, em seu § 1º, que o Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional, dentre os quais se encontram os supracitados CNAE inseridos no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*

*10. No contraditório apresentado a defendente afirma que em 28/01/2015 foi solicitada a Alteração Contratual no órgão competente para solucionar tal pendência impeditiva.*

*11. A Segunda Alteração Contratual acostada pela recorrente às fls. 12 a 16 - protocolizada na Junta Comercial do Estado do Tocantins em 28/01/2015, e registrada em 28/02/2015 - consigna modificação de seu objeto social, no qual foram suprimidos os CNAE constates no TISN.*

*13. Entretanto, referida modificação foi conduzida após a data limite conferida pela legislação da matéria, que se encerrou no último dia útil de janeiro de 2015.*

*14. Em consonância com o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da defendente.*

*É como voto.*

*(Assinado digitalmente)*

*José Guilherme Machado de Campos*

*Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Matrícula Siaspecad 1131235*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO****IMPUGNAÇÃO DA OPÇÃO  
PELO SIMPLES NACIONAL**

ILMO SR.S DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Acórdão n.º 16-76.685 - 4º TURMA DA DRJ/SPO datado de 21/03/2017

WS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TRANSPORTE LTDA ME, com sede e estabelecimento COMERCIAL na rua 7 DE SETEMBRO N. 923 , CENTRO, cep 77.600-000 município PARAISO DO TOCANTINS , UF TO, CNPJ: 19.316.237/0001-04, por seu representante legal, não se conformando com o termo de indeferimento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec.70.235/72):

**I - OS FATOS**

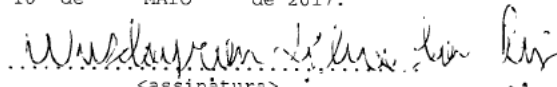
EM REFERENCIA AO PROCESSO 13131.720021/2015-96 DE JULGAMENTO IMPROCEDENTE , VENHO DIANTE DO EXPOSTO ESCLARECER QUE CUMPRIMOS TODOS OS TRÂMITES QUE NOS FORAM SOLICITADOS NO DIA 22/01/2015 . AS PENDÊNCIAS JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE QUE É A JUCETINS E CONJUTAMENTE A RECEITA FEDERAL , POIS EM NOSSO ESTADO JUNTA COMERCIAL E RECEITA FEDERAL TRABALHAM EM CONJUNTO NA OFICIALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE ABERTURA ,ALTERAÇÕES E BAIXAS , PORTANTO NO DIA 28/01/2015 ENTRAMOS COM O PROCESSO DE ALTERAÇÃO CONFORME PROTOCOLO 15/003305-2 DE 28/01/2015 LIMITE QUE ERA DIA 31/01/2015 FIZEMOS SIM COMO NOS AMPARA A LEI DO SIMPLES . NÃO NOS CABE COBRAR AOS REFERIDOS ORGÃOS A HOMOLOGAÇÃO DE NOSSO PROCESSO EM TEMPO RECORDE , ENTENDEMOS SIM QUE A EMPRESA NÃO PODE SER PENALIZADA POR NOSSO ORGÃO QUE HOMOLOGA OS PROCESSOS SÓ O FAZER NO DIA 10/02/2015 E AUTOMATICAMENTE RECEITA FEDERAL . POIS O MESMO É ALTERADO DENTRO DA JUCETINS (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO) EM CONJUNTO COM A RECEITA.

A VISTA DE TODO EXPOSTO , DEMONSTRADA E INSUBSISTÊNCIA E INPROCEDÊNCIA DO TERMO DE INDEFERIMENTO .ESPERA E REQUER A IMPUGNANTE SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE ASSIM SER DECIDIDO . INCLUINDO -A NO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -SIMPLES NACIONAL .

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Pede deferimento.

PARAISO DO TOCANTINS-TO, 18 de MAIO de 2017.



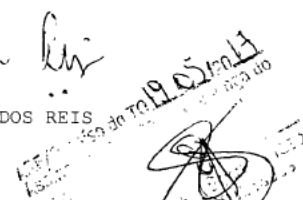
&lt;assinatura&gt;

Representante Legal ou Mandatário: WISDAYRON SILVA DOS REIS

CPF nº: 999.989.461-15

Identidade nº: 98.939

Telefone: 63 99966-0528



É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele se deve conhecer.

Entendo assistir razão a Recorrente.

De se mostrar.

O **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional** (fl. 17) consigna fator impeditivo à opção pelo regime simplificado, consubstanciado em atividade econômica vedada ao regime em questão, especificada nos CNAE 4110-7/00 (Incorporação de empreendimentos imobiliários), 6810-2/03 (Loteamento de imóveis próprios) e 6810-2/02 (Aluguel de imóveis próprios), com supedâneo no art. 15, incisos XXIV e XXV, da Resolução n.º 94/2011, do CGSN, e no art. 17, incisos XIV e XV, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Estas foram as razões impeditivas para a Recorrente permanecer no SIMPLES NACIONAL.

Cientificada pela unidade fiscal da necessidade de regularização, no caso, de retirada destas atividades de seu objeto social, se fosse assim o caso, e o deveria fazê-lo até o dia 31 de janeiro de 2015, prazo legal para o término de sua opção.

A Recorrente, então, promoveu a alteração que entendeu necessária, retirando (v quadro abaixo) de seu objeto social as atividades impeditivas pertinentes aos **CNAE indicados no referido Termo**, tendo sido tal solicitação à junta Comercial protocolizada em **28 de janeiro de 2015** conforme SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

**CLAUSULA PRIMEIRA:**

O objeto social passa a ser:

CNAE	Descrição da Atividade
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
7711-0/00	Locação de Automóveis sem Condutor
7732-2/01	Locação de Maquinas e Equipamentos para Construção sem Condutor
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
4923-0/02	Locação de automóvel com motorista
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4313-4/00	Obras de terraplenagem
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e área de proteção ambiental.
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
0710-3/01	Extração de minério de ferro
4213-8/00	Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas
4120-4/00	Construção de edifícios
4212-0/00	Construção de obras de artes especiais
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção de rede de esgoto.

## CLAUSULA DECIMA QUINTA

Fica eleito o foro da comarca de Paraíso do Tocantins/TO, para dirimir sobre quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Paraíso do Tocantins - TO, 26 de Janeiro de 2015.

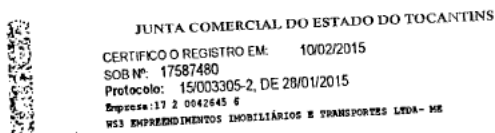
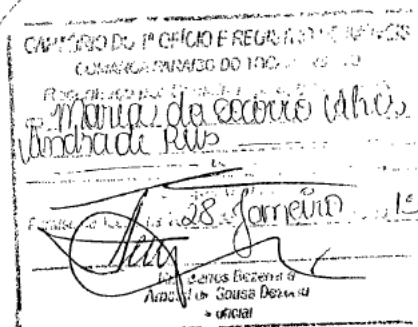
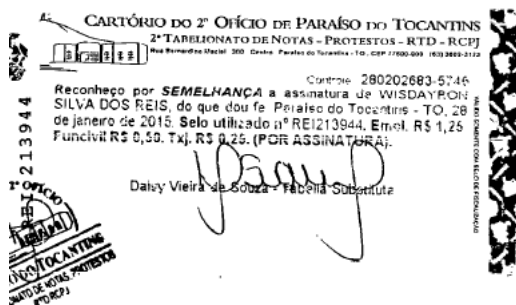
FIRMA RECONHECIDA

*Wisdayron Silva dos Reis*  
WISDAYRON SILVA DOS REIS

1º Ofício de Notas  
Paraíso do Tocantins

*Maria do Socorro Alves Andrade Reis*  
MÁRIA DO SOCORRO ALVES ANDRADE REIS

919  
9



De fato, o protocolo na Junta Comercial data de 28 de janeiro de 2015, portanto, a Recorrente deu entrada em tempo hábil, que era até 31/01/2015, para a devida regularização.

O entendimento da unidade de origem e da decisão de piso, de que a alteração teria sido **registrada** por aquele órgão após 31 de janeiro de 2015 e, portanto, a Recorrente não poderia permanecer no SIMPLES NACIONAL, não pode ser aceito, sob pena de deixar a cargo da Junta Comercial uma atribuição que não lhe foi concedida pela legislação que rege o sistema do SIMPLES NACIONAL.

### Conclusão

É o voto, **dar** provimento ao recurso voluntário da Recorrente para considerá-la optante pelo SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano